



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.459/2012
Autuação:	06/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da Agenersa. Instalação de gás/vazamento. Ocorrência 525528.
Sessão Regulatória:	25 de março de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1418/2012², publicada no DOERJ em 09/01/2013.

Na peça recursal, a Concessionária alega, em preliminar, a sua tempestividade, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1418/2012 foi*

¹ Protocolado em 21/01/2013.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1418 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 - CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de gás/vazamento. Ocorrência 525.528.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.459/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da não observância ao prazo de 2 (duas) horas para "atendimento emergencial em redes e cabines", conforme disposto no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A – Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator Luigi Eduardo Troisi Conselheiro
Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

publicada no *Órgão Oficial* no dia 09/01/2013" e o recurso foi interposto adequadamente em 21/01/2013.

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado em razão de reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA tendo por objeto o atendimento à solicitação de serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

A Concessionária reitera que esta Agência não tem atribuição para regular as atividades prestadas pela GNS, por se tratar de empresa privada, e, *"no que tange ao presente caso, frisa-se que qualquer prestadora de serviços técnicos atua como terceirizada da CEG somente quando contratada por esta Concessionária para prestar serviços em seu lugar e não quando o particular contrata diretamente essas empresas prestadoras de serviços"*, requerendo a anulação da multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº1418/12.

Às fls. 52 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 340, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria e, recebidos os autos neste Gabinete em 30/01/2013, minha assessoria encaminhou o feito à Procuradoria.

O parecer jurídico de fls. 55/59 certifica, inicialmente, a tempestividade da peça recursal, faz um relatório dos fatos, e, em análise e conclusão, refuta os fundamentos recursais da CEG.

Ressalta que a responsabilidade da recorrente sustenta-se pela previsão contratual de que é da sua competência, dentre outras, a prestação do serviço de assistência técnica, *in verbis*: *"quando solicitada, a recorrente fornece informações sobre a GNS, e, os serviços prestados por essa empresa são cobrados em conta da Concessionária - fatura de gás. Some-se a isso, que a alegação de que a GNS presta serviços não regulados, afirmação que não subsiste diante da previsão dos mesmos no Anexo II, parte 2, item 13-A competência da recorrente."*

Assim, *"a recorrente é responsável pelos serviços prestados pela GNS e dessa forma responde por eventuais falhas, que na sua consecução submetem-se à fiscalização da recorrida, podendo os usuários/clientes reclamarem quanto aos serviços oferecidos."*

A Procuradoria corrobora o parecer da CAENE, no sentido de que o atendimento prestado deu-se sob a responsabilidade da recorrente, de forma extemporânea, vez que a verificação de possível vazamento deveria ocorrer num prazo máximo de duas horas, e no caso concreto se deu 6 (seis) dias após a notícia de possível vazamento, não tendo sido observado, portanto, o prazo contratual.

O douto parecer ainda aponta que existe processo regulatório específico (E-12/020.327/2012) destinado a apurar a relação da Empresa GNS/Concessionária CEG, opinando pelo improvimento do Recurso, ora relatado.

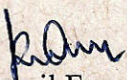


Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.459/2012
Data 06/08/2012 Fls.: 72
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em 25/02/2013 a Concessionária é instada³ a apresentar razões finais, o que ocorreu por meio da DIJUR-E-336/2013, reiterando os argumentos constantes do Recurso, pugnando pelo seu provimento e afirmando "(...) a impossibilidade da AGENERSA impor penalidade à CEG com base em responsabilidade civil, além do objeto do processo tratar de prestação de serviço de empresa diversa à CEG."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

³ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 34



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.459/2012
Autuação: 06/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da Agenera. Instalação de gás/vazamento. Ocorrência 525528.
Sessão Regulatória: 25 de março de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1418/2012², publicada no DOERJ em 09/01/2013.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

¹ Protocolado em 21/01/2013.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1418 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 - CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de gás/vazamento. Ocorrência 525.528.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.459/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da não observância ao prazo de 2 (duas) horas para "atendimento emergencial em redes e cabines", conforme disposto no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 – Prazo de Atendimento aos Usuários, letra A – Serviços Obrigatórios, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra a multa aplicada pela decisão guerreada e requer a sua anulação.

Insta acentuar que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade que justifique a anulação da penalidade aplicada, pois ficou evidenciado nos autos que houve descumprimento contratual, em razão da inobservância do prazo de 2 (duas) horas para atendimento de emergência, que, conforme previsão do instrumento concessivo, constitui prestação de serviço obrigatório, e não facultativo, como quer fazer crer a Concessionária em sua peça recursal.

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidades.

Tal entendimento é corroborado tanto pela Procuradoria, quanto pela CAENE, ressaltando que o atendimento prestado deu-se sob a responsabilidade da recorrente, de forma extemporânea, vez que a verificação de possível vazamento deveria ocorrer num prazo máximo de duas horas, e no caso concreto se deu 6 (seis) dias após a notícia de possível vazamento, não tendo sido observado, portanto, o prazo contratual.

O parecer da Procuradoria ainda aponta que existe processo regulatório específico (E-12/020.327/2012) destinado a apurar a relação da Empresa GNS/Concessionária CEG, opinando pelo improvimento do Recurso, ora relatado.

Sendo assim, considero razoável e proporcional a multa aplicada, porquanto necessária, adequada e exigível como função pedagógico-punitiva. Ademais, o quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), fixado para a aplicação da penalidade pecuniária, apropriadamente analisado pelo i. Relator, encontra-se em conformidade com os entendimentos firmados por este CODIR em casos semelhantes.

Diante de tais fundamentos, rechaça-se o pedido de anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1418/2012, confirmando-se, então, o venerando voto do i. Conselheiro - Relator, que bem assim fundamentou:

"Em homenagem ao Princípio da Segurança ao qual está adstrita a CEG, em casos de chamamentos por suspeita de escapamento de gás, a incerteza quanto a localização e até mesmo quanto à sua ocorrência, não a eximem de atuar de maneira emergencial, a fim de, assim, evitar possíveis consequências gravosas. Nessa esteira de raciocínio, pode-se afirmar ser irrelevante à conclusão de responsabilidade pela demora em baila, se o serviço foi prestado



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.459/2012
Data 06/08/2012 FLS.: 75
Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

pela própria CEG ou se pela GNS, uma vez que, mesmo na hipótese de execução pela empresa 'parceira', o fez na qualidade de terceirizada, portanto em nome e sob responsabilidade da Concessionária."

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1418/2012.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1418/2012
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.459/2012

Data 06/08/2012 Fls.: 76

Rubrica: [assinatura]

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. INSTALAÇÃO DE GÁS/VAZAMENTO. OCORRÊNCIA 525528.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.459/2012, por unanimidade,

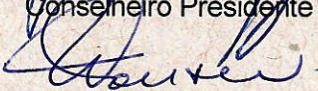
DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1418/2012.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator